

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0813558-17.2023.8.22.0000**Classe:** Mandado de Segurança Cível**Polo Ativo:** COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOAO FALCAO DIAS, OAB nº SP406577, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: P. M. D. J., G. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **Companhia de águas e Esgotos de Rondônia - CAERD** contra o ato do **Governador do Estado de Rondônia** e do **Prefeito Municipal de Jarú/RO**, que por meio de ato omissivo do primeiro impetrado e ato comissivo do segundo impetrado, violam direito líquido e certo da impetrante ao propiciarem licitação ilegal, induzindo à rescisão antecipada de Contrato de Programa sem devido processo administrativo, nem prévia indenização e com afronta ao modelo legal, e potencial inviabilização da Microrregião de Saneamento Básico estabelecida por lei.

Sustenta a impetrante que o segundo impetrado instaurou Concorrência Pública n. 04/2023 para a concessão dos serviços públicos relativos à gestão e estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

Alega que o processo licitatório foi iniciado com a sessão de abertura dos envelopes de habilitação em 23.11.2023, à qual compareceu apenas 1 (uma) licitante, sendo suspensa para apreciação dos documentos. Em 30.11.2023 declarou-se vencedora a única empresa participante, de sorte que a assinatura do contrato é iminente e deve, teoricamente, ocorrer nos próximos dias.

Prossegue alegando que o certamente realizado pelo segundo impetrado constitui retumbante e múltipla agressão à ordem jurídica, eis que a Impetrante é a atual prestadora dos serviços por força de Contrato de Programa firmado em 18.05.2012 com vigência de 30 (trinta) anos.

Aduz que a pretensão à celebração de novo contrato pelo segundo impetrado sem prévia instauração de processo administrativo viola direito líquido e certo da impetrante quando induz à rescisão antecipada e imotivada do Contrato de Programa vigente sem qualquer procedimento ou formalidade; pela ausência de definição quanto às indenizações devido à infraestrutura do serviço titulada e operada pela impetrante. Aponta, ainda, a ausência de autorização da autoridade microrregional, necessária à luz da Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023 (art. 9º, VII), principalmente porque os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário qualificam-se como funções públicas de interesse comum.

Pontua que o ato coator comissivo acima discorrido é ainda conjugado pela omissão do primeiro impetrado ao não determinar a imediata sustação do procedimento licitatório, o que pode e deve fazer na qualidade de dirigente máximo da Microrregião de Águas e Esgotos criada pela Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023 (art. 15).

Assevera que o primeiro impetrado, mesmo que quisesse, não poderia autorizar a prestação do serviço por ente municipal membro da Microrregião, dado que o art. 17, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023 expressamente veda hipóteses que afetem a viabilidade econômico-financeira da Microrregião. Além disso, tal autorização somente pode ser concedida pelo Colegiado Microrregional, e não, isoladamente, pelo seu Presidente (Governador).

Diante disso, pugna a impetrante pela concessão liminar da ordem para suspender a Concorrência Pública n. 04/2023 realizada pelo segundo impetrado, permanecendo a licitação paralisada até julgamento final do presente *writ*, e sustando-se a expedição da ordem de serviço caso o contrato já esteja assinado ao tempo corrente.

No mérito, busca a confirmação da medida liminar e a concessão definitiva da ordem para anular a Concorrência Pública n. 04/2023 promovida pela Prefeitura Municipal de Jarú/RO, tal qual todos os seus atos decorrentes, ordenando ao Sr. Prefeito Municipal a edição de ato para anular a licitação e ao Sr. Governador do Estado a adoção de medida perante a Prefeitura Municipal de Jarú/RO para impedir a instauração de novo certame alusivo aos serviços açambarcados pela Microrregião sem a prévia autorização da autoridade microrregional, consoante os dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023 e seu regulamento.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O termo de triagem (ID n. 22393214 - Pág. 1) informa que o impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas, contudo não apresentou comprovante de recolhimento da taxa da OAB.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, percebe-se a inadequação do valor atribuído à causa com conteúdo patrimonial em discussão, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015.

Desta forma, deverá a impetrante corrigir o valor da causa de acordo com o conteúdo patrimonial em discussão e complementar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 292 e 321, ambos do CPC/2015).

Quanto ao mérito da questão, no âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (*periculum in mora*).

Sob esta ótica, entendo que o pleito liminar deve ser concedido.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante firmou com o segundo impetrado, em 18.05.2012, Contrato de Programa para Delegação de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (ID n. 22388996 - Pág. 1/12), cujo prazo de vigência, de acordo com a cláusula segunda, item 2.1., é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da assinatura do instrumento.

Com o advento da Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023 foi instituída a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia, compreendendo a sua competência e a sua estrutura de governança para executar as funções públicas de interesse comum de organização, planejamento, regulação, fiscalização e prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em todos os municípios que integram a Microrregião, incluindo as atividades de captação, tratamento e a distribuição de água potável e a coleta, o tratamento e a destinação final de efluentes sanitários.

A princípio, nos termos do art. 9º, VII, "a", "b", "c" e "e", da Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023, para que um ente municipal membro da Microrregião seja autorizado a realizar a

prestação dos serviços acima elencados por outra por outra empresa teria que ter autorização do Colegiado Microrregional.

É certo que a Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023 se encontra sendo impugnada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0813090-53.2023.8.22.0000, todavia seu texto ainda se encontra vigente e hígido.

Por outro lado, a Concorrência Pública n. 04/2023 instaurada pelo segundo impetrado se encontra perto de sua conclusão.

Assim, a análise prefacial das alegações da impetração e os documentos ora juntados, e bem assim, aqueles juntados antecipadamente pelo impetrado, indicam, em estrito juízo de precariedade e provisoriedade, ser em tese necessário o prévio acerto jurídico entre a impetrante e o segundo impetrado a fim de evitar prejuízo as partes contratantes, seja de um lado ou de outro.

Neste contexto, é necessário e razoável que se suspenda o andamento do certamente licitatório apontado pela impetrante no sentido de que vindo as informações e, com maiores e melhores fundamentos, possa decidir quanto a validade ou ineficácia do ato jurídico objurgado pela impetrante, evitando-se assim, eventual prejuízo entre as partes e até mesmo para os usuários dos serviços prestados pela impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o efeito de suspender a Concorrência Pública n. 04/2023 instaurada pelo **Prefeito Municipal de Jaru/RO**, até o julgamento final do presente mandamus.

Antes de intimar de notificar os impetrados, a impetrante deverá emendar a inicial a fim de corrigir o valor da causa adequando ao conteúdo patrimonial em discussão e complementar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 292 e 321, ambos do CPC/2015).

Após, corrigido o vício, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para, no prazo legal, prestarem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao **ESTADO DE RONDONIA**, por meio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Juntadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, tornem conclusos os autos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2023.

Osny Claro de Oliveira

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

12/12/2023 12:23:33

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22455984**



2312121223350000000022306432